

DATA 22 / 05 / 2023

Rogério R. dos Santos

Diretor Legislativo

Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 15 / 05 / 23

Rogério R. dos Santos

Diretor Legislativo

Port.: 206/2021

**Matéria Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 15 / 05 / 23

Rogério R. dos Santos

Diretor Legislativo

Port.: 206/2021

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 046/2023
DE 11 DE MAIO DE 2023.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR PATROCÍNIO DO EVENTO DENOMINADO “37ª FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO” NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar patrocínio do evento denominado “37ª Festa da Padroeira Nossa Senhora do Rosário” no Município de Guarantã do Norte/MT, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) mediante transferência bancária para a Diocese da Igreja Católica.

ARTIGO 2º - Caso a beneficiária do patrocínio não realize o evento, ficará obrigada a restituir os valores aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2023.

ERIC STEVAN

GONCALVES:00394

479955

Assinado de forma digital por

ERIC STEVAN

GONCALVES:00394479955

Dados: 2023.05.12 11:16:04-04'00'

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 11 de maio de 2023.

MENSAGEM DO PLM nº 046/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046/2023

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

A Constituição Federal de 1988, “conhecida como Constituição Cidadã”, trouxe em seu conteúdo um novo arcabouço jurídico institucional, ampliando as liberdades civis e os direitos e garantias individuais, refletindo o momento de redemocratização social vivido à época.

Assim, cumpre pontuar que, a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso VI, assegurou o direito à liberdade religiosa – de crença e de culto -, consagrando-o como garantia fundamental, permitindo o livre exercício e manifestação de todas as religiões, *in verbis*:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”**

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”;

Pontua-se que a liberdade de consciência, crença e culto não se confundem. Elucida Dirley da Cunha Júnior, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, 2008, p. 650/651, que, enquanto a primeira se refere à possibilidade de não se vincular a crença alguma, permitindo-se a adoção de determinados valores morais e espirituais que não se confundem com qualquer religião, como é o caso, respectivamente, dos ateus ou os dos adeptos aos movimentos pacifistas, a liberdade de crença consiste no direito de escolher uma religião.

A liberdade de culto, por sua vez, consiste no exercício das práticas religiosas, através de rituais, cerimônias e atos de veneração a uma divindade.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Contudo, enquanto a Carta Magna protege por um viés a liberdade de religião e ao exercício do culto, por outro lado consagra a laicidade Estatal, estabelecendo a separação total entre Estado e religião, consoante dispõe o seu artigo 19, inciso I, *in verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”;

Neste diapasão, faz-se relevante, porque necessário, esmiuçar as hipóteses nas quais se enquadram as vedações disciplinadas no dispositivo em relevo. Assim, tem-se que a proibição constitucional é dirigida a todos os entes federativos, nas práticas que envolvam o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, prestação de auxílios ou adoção de medidas que atrapalhem seu funcionamento, bem como a manutenção de qualquer relação de aliança (pacto contraído por mútuo acordo, para determinado fim comum) ou dependência (subordinação) com as instituições religiosas.

Nessa linha, leciona o doutrinador Pontes de Miranda, em sua obra “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969”, tomo II/185:

“Estabelecer cultos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou qualquer postos de prática religiosa ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro, ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. (gn)

Portanto, afirma-se que a Constituição Federal consagra-se como Estado Laico ou Leigo. Logo, não poderá aliar-se a uma determinada religião ou comprometer-se com sua pregação, atuação ou catequese, não tendo a República Federativa do Brasil adotado uma religião oficial, existindo total independência entre Estado e igreja.

ERICO
STEVAN
GONCALVES: 935
00394479955

Assinado de forma
digital por ERICO
STEVAN
GONCALVES:00394479
Data: 2023.05.12
11:16:24 -04'00'



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Sobre o Princípio da Laicidade estatal, explica Daniel Sarmento (O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado, Revista Eletrônica PRPE, 2007):

“(...) Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc. (...) Mas, por outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária”.

Tão somente a título de informação, registre-se que a laicidade pressupõe uma posição de neutralidade entre as diversas religiões existentes na sociedade, tendo em vista que a Carta Magna disciplinou sobre a proibição de qualquer medida que favoreça ou embarace o livre exercício de crenças, garantindo, dessa forma, o direito à liberdade religiosa.

Ademais, o fato de tratar-se de uma Federação leiga não se confunde com a adoção de uma perspectiva estatal ateísta, pois o próprio texto constitucional em seu preâmbulo faz expressamente menção a Deus, vejamos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Ressalte-se, porque necessário, que o preâmbulo é parte que antecede o texto constitucional propriamente dito, proclamando os princípios da nova constituição e rompendo com a ordem jurídica anterior. Sua função é servir de



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

elemento de integração dos artigos que lhe seguem, bem como orientar sua interpretação, não sendo, dessa forma, juridicamente relevante.

Assim, como bem pontuado pelo doutrinador Pedro Lenza, em sua obra “Direito Constitucional Esquematizado”, 2019, p. 196/197, a invocação de Deus descrita no preâmbulo não enfraquece a laicidade do Estado Brasileiro, haja vista as disposições protetivas da liberdade religiosa dispostas na parte dogmática da Constituição Federal, que garantem tanto a liberdade de crenças e cultos, como também protegem aqueles que adotam uma postura ateísta.

Nessa mesma linha, entende o Supremo Tribunal Federal que o preâmbulo não dispõe de força normativa, não tendo caráter vinculante, logo, suas disposições não são de reprodução obrigatória, não estando as Constituições Estaduais obrigadas a transcrever a expressão “sob a proteção de Deus” em seu conteúdo (STF, ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 08.08.2003).

Apesar da vedação disciplinada no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, da leitura do dispositivo depreende-se que o mesmo excepciona a hipótese de colaboração do Poder Público com instituições religiosas, desde que manifestamente explícito, no caso concreto, o caráter exclusivamente assistencial da ação e a amplitude coletiva e pública do seu alcance.

A propósito, a própria Constituição não prevê qualquer restrição às igrejas, em cooperação com o Poder Público, de realizarem programas assistenciais, vejamos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;**
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;**
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**
- V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.**

No mesmo aspecto, manifestou-se o Tribunal de Contas de Santa Catarina no Prejulgado nº. 748:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“1. É vedado aos entes da federação estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do art.19, I, da Constituição Federal.

2. A colaboração financeira dos entes da federação para com organizações religiosas, mediante subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra assistência material somente será lícita se endereçada a atividades, projetos ou serviços de interesse público e de cunho social, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, como a atuação nos setores educacional, assistencial e hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio, de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei, vedadas quaisquer condições de índole religiosa e desprovidas de critérios laicos para a prestação dos serviços ou atividades e para o acesso a eles”.

Portanto, à luz da disciplina constitucional anteriormente analisada, entende-se que é vedada a destinação de verbas públicas pelo Poder Público para ações que caracterizem fomento à prática e difusão de determinado credo religioso, excetuando-se a possibilidade de colaboração do Poder Público para com as instituições religiosas, quando se tratar de ações de natureza assistencial ou social, cujo beneficiário seja a coletividade.

Ressalte-se, também, que o legislador constituinte ao excepcionar a concessão de auxílio ou subvenção social aos templos religiosos exigiu que a mesma fosse precedida por Lei, que estabelecesse regras com vistas a prevenir desvios na aplicação dos recursos.

Fixadas tais premissas, reitera-se que é proibida a destinação de recursos públicos para financiar festas de caráter exclusivamente religioso, cujo o intuito seja o de propagar e fomentar uma religião específica.

Ademais, é importante registrar que o enquadramento da suposta irregularidade precedida da inobservância do dispositivo constitucional dependerá das peculiaridades do caso concreto e não da titulação do evento patrocinado. Por exemplo, em que pese a nomenclatura do festejo muitas vezes esteja direcionada a uma determinada religião, pode ser, que na análise da casuística, seja averiguada a predominância do interesse público e do caráter cultural em relação ao religioso, não estando o evento destinado a disseminar determinada religião, mas sim,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

configurando-se como uma festividade de cunho cívico que faz parte do calendário cultural do município.

Todavia, configurado o inequívoco interesse público da festividade, como seria o caso, por exemplo, das homenagens às datas cívicas locais, como o aniversário da cidade, não há óbice para a realização de contratações concernentes à estrutura e atrações artísticas para atender finalidade específica das comemorações relacionadas ao festejo, desde que observadas as normas legais pertinentes à contratação de serviços previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o quanto disposto na Instrução TCM nº 02/2005, que disciplina sobre a contratação de bandas, profissionais ou empresas do setor artístico.

Assim, sobre a realização de eventos religiosos em consonância com o interesse público, leciona Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco, em sua obra “Curso de direito Constitucional”, 2009, p. 464, que “(...) Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade (...”).

Como se vê, historicamente há influência de aspectos religiosos na formação cultural e social de uma determinada população. Ressalta-se que a proteção e garantia inerentes aos aspectos culturais encontra respaldo no artigo 215 da Constituição Federal. Sobre o tema, posiciona-se o doutrinador André Ramos Tavares, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, 2012, p. 645:

“Há uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas ao catolicismo) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesse caso, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões. (...) As normas constitucionais refletem a sociedade e são refletidas pela sociedade, pelo concreto, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos”.

Feitas tais considerações, depreende-se que o aspecto religioso e cultural de determinada localidade pode estar concatenado. Assim, há possibilidade de utilização de recursos públicos para realização de eventos de ínole religiosa, desde que, devidamente regulamentado e demonstrado o interesse público do festejo, bem como seja comprovado tratar-se de manifestação cultural típica da municipalidade.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

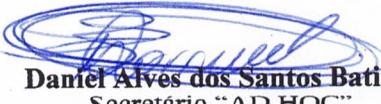
Sessão	8º	Data	15 de maio de 2023	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositora	ATA	PLC	PLM <i>46/23</i>	PLL
	PLCL	PDL	Indicação	Moção
Outros				

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
<i>L</i>			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	<i>S</i>
2	David Marques Silva	<i>S</i>
3	Demilson Camargo Martins	<i>A</i>
4	José Ferreira de França	<i>S</i>
5	Sandra Martins	<i>S</i>
6	Silvio Dutra da Silva	<i>A</i>
7	Valcimar José Fuzinato	<i>P</i>
8	Valter Neves de Moura	<i>S</i>
9	Zilmar Assis de Lima	<i>S</i>

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não


Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário "AD HOC"